

REGISTO DOCUMENTAL (Registo de saída)

Registo n.º 24773 / Ano 2019

Data 14 / 06 / 2019

Exm.º Sr.

Presidente da Mesa da **Assembleia Municipal de Ourém**

Praça D. Maria II, n.º 1

2490-499 OURÉM

NOSSA REFERÊNCIA

Min.: cm0025 Dact.:cm0025
Unid. Org.: Secção de Expediente

Nº registo: **21294/2017**

Nº processo:

VOSSA REFERÊNCIA

Nº ofício:

Data:

Nº registo:

Nº processo:

Correio normal Correio Azul Correio registado simples Notificação Postal Registado
 Por mão própria Correio registado Correio registado c/ aviso recepção c/ Prova de Recepção (al. B),
n.º 1, art.º 113.º do CPP)

ASSUNTO: PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO

No âmbito do assunto indicado em epígrafe, junto remeto certidão de deliberação camarária, tomada em reunião de 03 de junho em curso, solicitando ao órgão deliberativo a que V.ª Ex.ª dignamente preside, a emissão de declaração de reconhecimento de interesse público municipal, nos termos da alínea a), do n.º 4, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 05 de novembro, na sua atual redação, I, para instruir pedido de regularização de projeto de ampliação da pedreira n.º 6384, denominada "**Casal Farto n.º 2**", sita no lugar de Casal Farto, da Freguesia de Fátima, deste Concelho, propriedade da firma **ROVIGASPARES – Extração e Transformação de Mármore e Rochas e Afins, Limitada**, com sede na Rua de Santo António, em Pé da Pedreira - Alcanede.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA CÂMARA,



Luís Miguel Albuquerque

*Remeta-se à análise de
Comissão de Planeamento Urbano
ambiente, ordenamento do território
& Planos municipais de desenvolvimento
para parecer. 12/06/2019*



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO TOMADA EM REUNIÃO DE 03 DE JUNHO DE 2019

PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL-----

---- 1. Relativamente ao requerimento registado sob o n.º 21.294/2017, da firma **ROVIGASPARES – Extração e Transformação de Mármore e Rochas e Afins, Limitada**, com sede na Rua de Santo António, em Pé da Pedreira – Alcanede, a requerer a emissão de declaração de reconhecimento de interesse público municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 05 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, para instruir pedido de regularização de projeto de ampliação da pedreira n.º 6384, denominada “Casal Farto n.º 2”, sita em Casal Farto, da Freguesia de Fátima, deste Concelho e face à informação n.º 91/19, de 30 de janeiro de 2019, da **Chefe do Serviço de Ambiente e Sustentabilidade**, que a seguir se reproduz na íntegra, na reunião de 29 de abril último, a Câmara deliberou solicitar à Sociedade de Advogados Lorena de Sêves & Associados, parecer jurídico sobre as medidas compensatórias propostas no despacho, datado de 25 de março de 2019, do Senhor Presidente da Câmara: **“1. Enquadramento** -----

---- A empresa Rovigaspares – Extração e Transformação de Mármore e Rochas Afins, Lda solicitou a emissão da deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal, nos termos da alínea a), do n.º 4, do artigo 5.º, do DL n.º 165/2014, de 5/11 na sua redação atual, para a ampliação da pedreira n.º 6384, denominada “Casal Farto n.º 2” (área licenciada de 1.4 ha). -----

---- Esta empresa já tinha solicitado anteriormente outros pedidos de interesse público, ao abrigo do DL n.º 165/2014, de 5/11 na sua redação atual, para a ampliação da pedreira, porém, apenas foi possível obter uma decisão favorável por parte da Assembleia Municipal, em 23/12/2015, após o requerente ter reduzido a área de pedreira inicialmente solicitada a norte, que não foi aceite por causa da proximidade das habitações. Atualmente decorre o processo de regularização da ampliação referida na DGEG. -----

---- A empresa pretende agora, com este novo pedido, a emissão da declaração de interesse público municipal para uma ampliação a norte, de configuração diferente, numa área de 5.440 m². Refere-se que esta pedreira é contígua à pedreira “Casal Farto n.º 3” da empresa Filstone, cuja partilha de terrenos foi mutuamente acordada. -----

---- Uma vez que parte da área a norte teve de ser retirada devido à proximidade das habitações e que a requerente mantém o interesse numa parte dessa área, esta apresentou documentos para que se possa analisar o processo à luz desses novos elementos: -----

- A moradia mais próxima da pedreira foi adquirida pela empresa exploradora vizinha;-----



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

- A requerente apresenta uma declaração assinada pelos residentes que referem que não se opõem à emissão do Interesse Público Municipal, para que o projeto seja aprovado pela tutela e para que sejam implementadas as melhores técnicas disponíveis, para efeitos de minimização dos fatores ambientais, entre os quais o ruído, as poeiras, o horário e a passagem de camiões; -----
- A requerente compromete-se a efetuar melhoramentos no Cemitério de Boleiros/Maxieira, no valor orçamentado em 25.300,00€, que irão beneficiar a população da Boleiros, Maxieira e Casal Farto.-----

2. Análise da DAS-----

2.1 Pedido de Interesse Público Autorizado -----

---- A pedraira licenciada denomina-se “Casal Farto n.º 2”, tem o n.º de ordem 6384 e uma área de licenciada de 1,4 ha, tendo sido deferido o pedido de interesse público em 23/12/2015, para uma área de 6.200 m² a sul e uma área de 3.400 m² a norte (pedido inicial de 11.130 m² reduzido em 70%).-----

----Atualmente está a fase de regularização a área apresentada na figura seguinte que inclui a área já licenciada. -----



Figura 1: Pedreira em fase de regularização – Casal Farto n.º 2 (limite vermelho)

2.2 Nova Pretensão-----

---- O novo pedido de interesse público recai sobre a zona norte da pedraira, numa área de 5.440 m², de acordo com os elementos apresentados pela requerente, tal como se pode visualizar na figura seguinte: -----



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

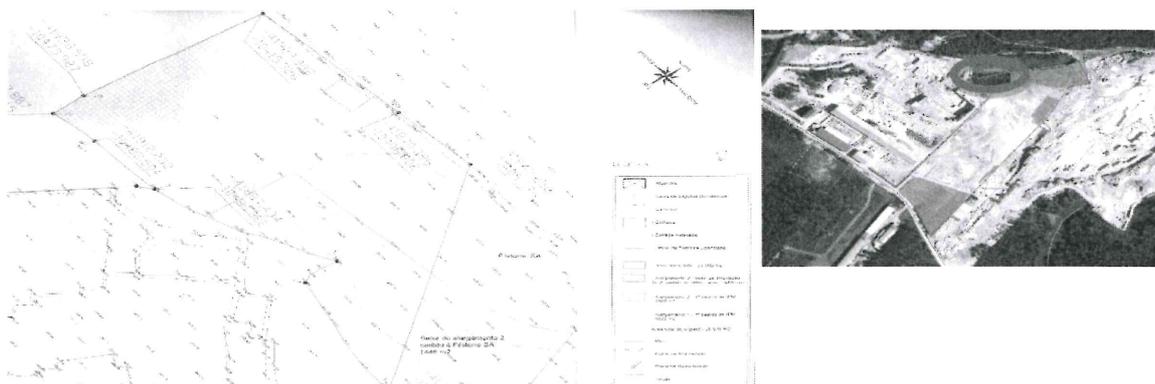
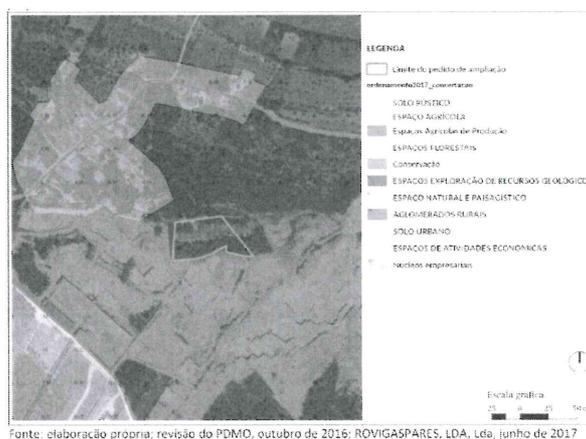


Figura 2: Limite do 2.º Pedido de Interesse Público (azul)

2.3 Enquadramento no PDM em Vigor e na Revisão do PDM -----

---- A pretensão localiza-se maioritariamente em espaço agrícola do PDM, com a condicionante da REN. Em “Espaço Agrícola”, nos termos da alínea c), do artigo 52.º, é interdita a expansão ou abertura de novas explorações de inertes, motivo pelo qual o requerente apresentou o pedido de interesse público, de modo a ser possível dar andamento ao processo de regularização, no âmbito do DL n.º 165/2014, de 5/11, na sua redação atual. -----

---- No âmbito da revisão do PDM está previsto classificar o local do pedido com “Espaço Agrícola de Produção”, de acordo com a figura seguinte, existindo um recorte na macha do PDM no local pretendido. -----



Fonte: elaboração própria; revisão do PDM, outubro de 2016; ROVIGASPARES, LDA, Lda, junho de 2017

Figura 3: Enquadramento na Revisão do PDM

Nota: A delimitação é apenas indicativa do local, uma vez que o requerente alterou a área de intervenção

2.4 Impactes Ambientais -----

---- Os principais impactes da atividade de exploração de inertes são o ruído, as poeiras e o tráfego rodoviário. Em relação ao tráfego rodoviário, esta situação está salvaguardada com a Estrada da Pedra Alva que foi alvo de beneficiação há pouco tempo. No que diz respeito ao ruído e à poeira, existe uma redução no local devido à pavimentação da Estrada da Pedra Alva, porém os horários devem ser cumpridos para



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

evitar a maximização dos efeitos nocivos destes descritores ambientais. É fundamental que neste tipo de explorações exista uma cortina arbórea para reduzir os impactes referidos. -----

---- Esta pedreira está sujeita a Avaliação de Impacte Ambiental, pelo que na fase de análise deste processo todos os impactes ambientais serão devidamente avaliados e consequentemente serão impostas medidas de minimização. Posteriormente, estes descritores serão monitorizados.-----

3. Conclusão -----

---- A empresa Rovigaspares está a desencadear um processo de regularização da pedreira “Casal Farto n.º 2” através do regime jurídico de regularização de explorações, previsto no DL n.º 165/2014, de 5/11, na sua redação atual, tendo já obtido a Declaração de Interesse Público Municipal para a ampliação da pedreira. Porém, pretende ainda incluir no processo de regularização uma nova área de pedreira, a norte, que não tem enquadramento no PDM atual, nem na sua revisão.-----

---- Da análise efetuada refere-se que a empresa, tendo consciência da proximidade do aglomerado habitacional, remeteu para a autarquia vários documentos que visam compensar o impacte ambiental nocivo na população, tais como: a aquisição da moradia mais próxima por uma empresa do ramo; a obtenção de uma declaração assinada por residentes em que não se opõem à emissão da DIPM; e a comparticipação da empresa no arranjo de cemitério, que se enquadra numa obra pública para melhorar a qualidade de vida da população local.-----

---- A exploração está sujeita a Avaliação de Impacte Ambiental que têm como objetivo a avaliação e a imposição de medidas de minimização dos impactes ambientais, bem como a sua monitorização. -----

---- À c.s.”.-----

---- Nesta reunião foi apresentado, de novo, todo o processo, acompanhado dos seguintes documentos: -----

- Parecer, datado de 21 de maio findo, da **Sociedade de Advogados Lorena de Sèves & Associados**, que se encontra anexo ao processo; -----
- Informação n.º 365/19, de 27 também de maio findo, da **Chefe do Serviço de Ambiente e Sustentabilidade**, que de igual modo se transcreve: “1. **Enquadramento** -----

---- A empresa Rovigaspares – Extração e Transformação de Mármore e Rochas Afins, Lda solicitou a emissão da deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal, nos termos da alínea a), do n.º 4, do artigo 5.º, do DL n.º 165/2014, de 5/11 na sua redação atual, para a ampliação da pedreira n.º 6384, denominada “Casal Farto n.º 2” (área licenciada de 1.4 ha), para uma ampliação a norte, numa área de 5.440 m², tendo o explorador se comprometido a efetuar melhoramentos no Cemitério de



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

Boleiros/Maxieira, no valor orçamentado em 25.300,00€, para beneficiar a população da Boleiros, Maxieira e Casal Farto. -----

---- O processo foi apreciado em reunião de Câmara de 29/04/2019, tendo sido deliberado solicitar ao Dr. Lorena de Séves parecer jurídico sobre as medidas compensatórias propostas no despacho do Sr. Presidente datado de 25/03/2019, que referia o seguinte: "*tendo em consideração os esclarecimentos prestados no mail de 18/03/2019, entende-se que o processo está em condições de ser remetido a reunião de Câmara para deliberação, nas seguintes condições:*-----

- *Elaborar proposta de deliberação com contrapartidas públicas, referidas na informação, horários de funcionamento da pedreira e anexar ao mesmo assinaturas municipais que constam do processo.*-----

---- Além das medidas compensatórias referidas na informação devem ser consideradas: -----

- *Requalificação do cruzamento dos semáforos do Bairro*-----
- *Requalificação da estrada de acesso à Lagoa do Bairro."*-----

---- Sobre este assunto, a LSA – Sociedade de Advogados, RL/António Lorena de Séves, elaborou um memorando que está anexo ao processo, sendo sobre este que incide a presente informação. -----

---- O primeiro facto a esclarecer é que todas as pedreiras do núcleo de Casal Farto estão sujeitas a avaliação de impacte ambiental (AIA), uma vez que num raio de 1 km as pedreiras existentes ultrapassam 15 hectares, sendo esta a condição necessária para sujeição do projeto a AIA, nos termos da alínea a), do n.º 2, do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 151-B/20013, de 31 de outubro alterado e republicado pelo DL n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, sendo a Autoridade de AIA a Agência Portuguesa do Ambiente (APA). -----

---- O segundo facto é que todas as pedreiras do núcleo de Casal Farto estão sujeitas a licenciamento da exploração, nos termos do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, sendo a entidade licenciadora, a Direção Geral da Energia e da Geologia (DGEG). Apenas é emitida a licença de exploração da pedreira pela DGEG, quando esta tiver conhecimento da decisão da declaração de impacte ambiental (DIA), podendo o pedido de licenciamento de uma pedreira pode ser indeferido em vários casos, nos termos do artigo 30.º destacando-se o seguinte:-----

- Quando tenha sido emitida DIA desfavorável, nos casos de sujeição a procedimento de AIA.-----

---- O DL n.º 165/2014, de 5/11, publicou o regime extraordinário de regularização, alteração e ampliação de explorações de massas minerais (pedreiras) existentes, que à data da sua entrada em vigor não tivessem título válido para toda a atividade, ficando



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

em falta as ampliações efetuadas ou a efetuar, sendo condição obrigatória a “Deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização da exploração”, emitida pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.---

2. Parecer - LSA – Sociedade de Advogados, RL/António Lorena de Séves -----

---- De acordo com o parecer da LSA – Sociedade de Advogados, RL/António Lorena de Séves, é o particular interessado que tem o ónus de instruir o seu pedido de regularização com a informação relevante que habilite a ponderação dos interesses económicos, sociais e ambientais em presença, bem como a caracterização dos métodos e sistemas disponíveis ou a implementar, incluindo medidas de minimização e de compensação de impactes (cfr. alínea j), do ponto 4, do artigo 5.º, do DL n.º 165/2014, de 5/11).-----

---- No que diz respeito à Avaliação de Impacte Ambiental, o parecer refere que não é o facto de existir desconformidade com os instrumentos de gestão territorial, que este condiciona a decisão de declaração de impacte ambiental a emitir no âmbito deste regime de regularização, sendo que o estudo de impacte ambiental, neste caso de regularização, abrange apenas a identificação e avaliação dos impactes da exploração e desativação da atividade e o estabelecimento das respetivas medidas de minimização e/ou compensação e condicionantes (cfr. artigo 16.º /1 e 2). -----

---- Deste modo, é o particular que no âmbito do pedido de regularização e do Estudo de Impacte Ambiental, cuja responsabilidade de elaboração é sua, que deve propor as mencionadas medidas de compensação pelo impacte.-----

---- Relativamente à competência para determinar medidas compensatórias, o parecer da LSA – Sociedade de Advogados, RL/António Lorena de Séves refere que não encontrou qualquer norma legal que habilite a Câmara Municipal ou a Assembleia Municipal a propor ou a aceitar as mencionadas medidas compensatórias, em sede de apreciação e decisão da declaração de reconhecimento do interesse público municipal na regularização, pois estas são fixadas na decisão administrativa de Declaração de Impacte Ambiental (DIA) que é um decisão administrativa distinta e a proferida por uma autoridade diferente (APA). -----

---- O Município tem competência, tendo outros aspetos em conta, para decidir declarar ou não declarar reconhecer o interesse público municipal na regularização pedida, a decidir pela autoridade competente de regularização (DGEG), o qual deve estar o mais completo possível para sobre ele poder decidir. Porém, nada impede que a Assembleia Municipal condicione resolutive e indiretamente a eficácia da declaração de reconhecimento de interesse público municipal a que a decisão final de regularização da autoridade licenciadora (DGEG) imponha aquelas medidas compensatórias. O **parecer refere que os órgãos municipais podem, na esteira do que fez o despacho do Sr. Presidente, decidir que este reconhecimento do interesse público fica condicionado**



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

à inclusão na decisão final de regularização das medidas compensatórias identificadas. -----

---- O parecer refere ainda que constituem atribuições do Município, a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias, e que os municípios dispõem de atribuições, designadamente, entre outros, nos seguintes domínios: g) saúde; i) habitação; k) ambiente; e ordenamento do território e urbanismo (cfr. artigo 23.º, da Lei n.º 75/2013, de 12/09). -----

---- Ora, é sobre os referidos interesses públicos afetados positivamente ou negativamente pelos impactes do pedido de regularização que incide necessariamente, e apenas incide, a decisão da Assembleia Municipal sobre a declaração fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização pedida. -----

---- As medidas compensatórias são típicas do Estudo de Impacte Ambiental e da declaração de Impacte Ambiental, decisão administrativa distinta e a proferir por autoridade diferente das autoridades municipais. -----

---- A declaração de reconhecimento do interesse público municipal na regularização não se apresenta como um tipo legal de ato que pela sua natureza seja a decisão do procedimento de regularização, pelo que não parecer existir habilitação legal para lhe acrescentar diretamente aquelas condições (cfr. artigo 148º e 149º do CPA), por dois motivos: -----

- Ora porque contrários ao fim que se destina (a decisão de regularização, como dispensa de exigências legais); -----
- Ora porque não têm uma relação direta com o conteúdo principal do próprio ato de declaração, mas com a decisão de regularização. -----

---- Mas o parecer refere que nada impede que condicione indiretamente a que a decisão de regularização imponha aquelas medidas compensatórias como condições. -----

---- Em conclusão, o parecer refere que **o Município pode reconhecer o interesse público municipal na regularização solicitada, condicionada à inclusão das medidas compensatórias enunciadas no despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ourém de 25/03/2019, no âmbito da decisão final da autoridade licenciadora e designadamente incluídas no EIA e na DIA favorável, que apresentem fundamentadamente medidas compensatórias dos impactes.** -----

3. Parecer do SAS

---- De acordo com o parecer da LSA – Sociedade de Advogados, RL/António Lorena de Séves, as medidas compensatórias a condicionar a decisão final da autoridade licenciadora e designadamente incluídas no EIA e na DIA favorável, devem ser fundamentadamente medidas compensatórias dos impactes causados. -----

---- Assim sendo, importa aferir se as medidas preconizadas no despacho do Sr. Presidente de 25/03/2019, têm uma relação direta, isto é, se estas são compensatórias



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

dos impactes causados, pela atividade efetuada na pedreira. Ora esta relação só se pode verificar com o Estudo de Impacte Ambiental, embora, face ao conhecimento que os serviços têm deste tipo de atividade e impactes normalmente associados, possam estabelecer uma relação provável. -----

---- Deste modo, por um lado, o Decreto-Lei n.º 151-B/20013, de 31 de outubro alterado e republicado pelo DL n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados que sejam suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente, refere que são objetivos da Avaliação de Impacte Ambiental, os seguintes (cfr. Artigo 5.º): -----

a) Identificar, descrever e avaliar, de forma integrada, em função de cada caso particular, os possíveis impactes ambientais significativos, diretos e indiretos, de um projeto e das alternativas apresentadas, tendo em vista suportar a decisão sobre a respetiva viabilidade ambiental, e ponderando nomeadamente os seus efeitos sobre:

- i)-A população e a saúde humana; -----
- ii) A biodiversidade, em especial no que respeita às espécies e habitats protegidos nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual; -----
- iii) O território, o solo, a água, o ar, o clima, incluindo as alterações climáticas;
- iv) Os bens materiais, o património cultural, arquitetónico e arqueológico e a paisagem;-----
- v) A interação entre os fatores mencionados, incluindo os efeitos decorrentes da vulnerabilidade do projeto perante os riscos de acidentes graves ou de catástrofes que sejam relevantes para o projeto em causa. -----

b) Definir medidas destinadas a evitar, minimizar ou compensar tais impactes, auxiliando a adoção de decisões ambientalmente sustentáveis; -----

c) Instituir um processo de verificação, a posteriori, da eficácia das medidas adotadas, designadamente, através da monitorização dos efeitos dos projetos avaliados; -----

d) Garantir a participação pública e a consulta dos interessados na formação de decisões que lhes digam respeito, privilegiando o diálogo e o consenso no desempenho da função administrativa-----

---- Por outro lado, as medidas previstas e em causa estão relacionadas com: -----

1. os horários de funcionamento, medida proposta pelo Sr. Presidente;-----
2. a comparticipação da empresa no arranjo de cemitério de Boleiros/Maxieira no valor de 23.300,00€, medida proposta pelo explorador; -----
3. a requalificação do cruzamento dos semáforos do Bairro, medida proposta pelo Sr. Presidente;-----



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

4. a requalificação da estrada de acesso à Lagoa do Bairro, medida proposta pelo Sr. Presidente;-----

1. Horários de Funcionamento: Em relação aos horários de funcionamento, todas as pedreiras que tiveram parecer dos serviços municipais, no âmbito dos Estudos de Impacte Ambiental (EIA) ou de licenciamento da exploração apresentaram horários de funcionamento no período diurno (entre as 7 horas e as 20 horas), normalmente 40 horas semanais, entre as 8 horas e as 17 horas, tendo as medições e simulações do EIA no descritor ruído sido feitas dentro desse período diurno, para o horário de funcionamento, pelo que existe uma relação direta. -----

---- De qualquer modo, o ruído é da competência do Município, que na salvaguarda da população local pode impor medidas, que até já foram recentemente aprovados em reunião de 20/05/2019 para o núcleo de pedreiras de Casal Farto, designadamente: ----

1. Efetuar um Plano Municipal de Redução de Ruído para o núcleo de pedreiras de Casal Farto; -----

2. Apenas seja permitida a laboração de pedreiras nos horários estabelecidos no Licenciamento da Exploração ou na Avaliação de Impacte Ambiental, podendo o período de laboração ser estendido entre as 7 horas e as 20 horas (período diurno), para suprimir necessidades de encomendas urgentes; -----

3. Proibir a laboração de pedreiras nos períodos de entardecer (das 20h às 23h) e noturno (das 23h às 7 h); -----

4. Responsabilizar as empresas por suportar os custos inerentes às medidas de redução de ruído que foram estabelecidas no Plano Municipal de Redução de Ruído para este núcleo, sem encargos para a autarquia; -----

5. Comunicar as medidas aprovadas: à DGED; à ACT; às autoridades policiais; à população local; e aos exploradores. -----

2. Acessibilidades: Nos Estudos de Impacte Ambiental são avaliados os impactes do tráfego proveniente das pedreiras nas vias locais de acesso. A Estrada da Pedra Alva, que confina com a pedreira em apreço, tem uma saída para o cruzamento dos semáforos do Bairro, pelo que existe uma ligação direta na medida proposta pelo Sr. Presidente. -----

3. Sócio Economia e Saúde Humana: A população local mais afetada pela exploração é a população de Casal Farto e do Bairro, pelo que a participação no arranjo do cemitério que serve a população de Casal Farto e o arranjo do acesso à Lagoa do Bairro, podem eventualmente ser consideradas medidas de compensação a estas populações pelos impactes sentidos. -----

4. Conclusão -----

---- A empresa Rovigaspares está a desencadear um processo de regularização da pedreira “Casal Farto n.º 2” através do regime jurídico de regularização de explorações,



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

previsto no DL n.º 165/2014, de 5/11, na sua redação atual, tendo solicitado um pedido de reconhecido interesse público municipal para a regularização de uma área de pedreira, a norte, que não tem enquadramento no PDM atual, nem na sua revisão. -----

---- Da análise efetuada no processo, refere-se que a empresa, tendo consciência da proximidade do aglomerado habitacional, remeteu para a autarquia vários documentos que visam compensar o impacte ambiental nocivo na população, tais como: a aquisição da moradia mais próxima por uma empresa do ramo; a obtenção de uma declaração assinada por residentes em como não se opõem à emissão da DIPM; e a comparticipação da empresa no arranjo de cemitério, que se enquadra numa obra pública para melhorar a qualidade de vida da população local. -----

---- A exploração está sujeita a Avaliação de Impacte Ambiental que têm como objetivo a avaliação e a imposição de medidas de minimização dos impactes ambientais, bem como a sua monitorização. -----

---- O Sr. Presidente, por despacho de 25/03/2019, informou que o processo estaria em condições de ser remetido para reunião de Câmara, nas condições que elencou no seu despacho. A 29/04/2019, a Câmara Municipal de Ourém deliberou solicitar um parecer ao Dr. Lorena de Séves sobre as condições previstas. -----

---- A LSA – Sociedade de Advogados, RL/António Lorena de Séves emitiu um parecer referindo que, embora parecesse que nada impedisse que a decisão de regularização impusesse indiretamente aquelas medidas compensatórias como condições, as medidas compensatórias a condicionar a decisão final da autoridade licenciadora e designadamente incluídas no EIA e na DIA favorável, deviam ser fundamentadamente medidas compensatórias dos impactes causados. -----

---- Deste modo procurou-se analisar se as medidas em causa tinham uma relação direta com os impactes causados, podendo de um modo geral estabelecer-se essa ligação, importando realçar que as condições devem ser impostas no âmbito da decisão da regularização da atividade pela DGEG. -----

---- **Resumo:** O Município pode propor que a Assembleia declare reconhecer o interesse público municipal na regularização solicitada, condicionada à inclusão das medidas compensatórias a seguir enunciadas, no âmbito da decisão final da autoridade licenciadora e designadamente incluídas no EIA e na DIA favorável, que apresentem fundamentadamente medidas compensatórias dos impactes:-----

1. Apenas permitir a laboração da pedreira nos horários estabelecidos no Licenciamento da Exploração ou na Avaliação de Impacte Ambiental, podendo o período de laboração ser estendido entre as 7 horas e as 20 horas (período diurno), para suprimir necessidades de encomendas urgentes; -----
2. Proibir a laboração da pedreira nos períodos de entardecer (das 20h às 23h) e noturno (das 23h às 7h); -----



MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

3. Comparticipação da empresa no arranjo de cemitério de Boleiros/Maxieira no valor de 23.300,00€; -----

4. Requalificação do cruzamento dos semáforos do Bairro, por parte da empresa; -

5. Requalificação da estrada de acesso à Lagoa do Bairro, por parte da empresa. --

--- À c.s.”.-----

----- A CÂMARA DELIBEROU, POR MAIORIA, SOLICITAR À ASSEMBLEIA MUNICIPAL A EMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL, NOS TERMOS DA ALÍNEA A), DO N.º 4, DO ARTIGO 5.º, DO DECRETO-LEI N.º 165/2014, DE 05 DE NOVEMBRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL E EM CONFORMIDADE COM AS INFORMAÇÕES SUPRA TRANSCRITAS. -----

--- Absteve-se a **Senhora Vereadora Cília Maria de Jesus Seixo**, que apresentou a declaração , que se passa a transcrever: “A empresa Filstone e Rovigaspaes, à luz do que está previsto no DL.nº 2 165/2014, da 5/11, pretendem o reconhecido de interesse público municipal para a ampliação das pedreiras, ampliação essa que, segundo os documentos, “*não tem enquadramento no PDM atual, nem na sua revisão*”. -----

--- Tendo em atenção que: -----

1. o DL. nº 2 165/2014 de 5/11, que permite o reconhecimento de interesse público, deve ser usado **excecionalmente** em “vazios” dos PDM já existentes;-----

2. o novo PDM já foi apresentado e está em período de discussão;-----

--- os vereadores do PS consideram que não faz sentido, neste momento, estar a usar o que deve ser uma exceção para resolver a questão da ampliação das pedreiras e por isso, optam pela abstenção.” -----

----- *Divisão de Apoio a Fundos Comunitários e Expediente do Município de Ourém, 06 de junho de 2019.* -----

----- *A Chefe da Divisão,*

Clees



ROVIGASPARES

Extração e Transformação de
Mármore e Rochas Afins, Lda.

Assunto: 21294 2017
Data: 24 06 2017

1
20

2017/DAS/REGRAE/14



Exmº. Senhor Presidente
da Câmara Municipal de Ourém
Praça do Município 1,
2490-499 Ourém

Assunto: Pedido de Emissão da Deliberação Fundamentada de Reconhecimento do Interesse Público Municipal para a Regularização do Projecto de Ampliação da Pedreira nº 6384 "Casal Farto Nº2", nos termos da alínea a) do nº 4 do Artº 5º do Decreto-Lei nº 165/2014 de 5/11, prorrogado pela Lei nº 21/2016 de 19/07
Local: Casal Farto, freguesia de Fátima

Para o efeito da instrução da Regularização do Projecto de Ampliação da Pedreira nº 6384 "Casal Farto Nº2", sita em Casal Farto, freguesia de Fátima, nos termos do Artº 5º do Decreto-Lei nº 165/2014 de 5 de Novembro, prorrogado pela Lei nº 21/2016 de 19 de Julho, para uma poligonal com área de 40035 m², vimos por este meio solicitar a V.Exª, a emissão da Deliberação Fundamentada de Reconhecimento do Interesse Público Municipal, a que se refere a alínea a) do nº 4 desse artigo, a emitir pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

Para os devidos efeitos, junto se anexa a Memória Descritiva e Justificativa do enquadramento e fundamentação do projecto e CD-Rom com o ficheiro da poligonal em formato Dwg, no sistema de coordenadas PT-TM06/ETRS89.

Com os melhores cumprimentos,

 **ROVIGASPARES**
Extração e Transformação de Mármore e Rochas Afins, Lda.
A Gerência,
[Handwritten signature]

Casal Farto, 23/06/2017